Acórdão TC - 3908 - PLENO

PROCESSO: TC 001347/2006

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lagarto

ASSUNTO: Ação Rescisória

INTERESSADO: Jerônimo de Oliveira Reis

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos B. de Mello – Parecer nº 1082/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3908

EMENTA: Ação Rescisória. Prefeitura Municipal de Lagarto. **IMPROCEDÊNCIA.** O interessado não trouxe documentos ou dados novos com aptidão para alterar o entendimento já consagrado nas decisões anteriores. Todavia, decorridos quase 20 anos, forçoso reconhecer a incidência do instituto da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do novo entendimento estabelecido no TEMA 899 do STF, qual seja: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:44:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:11:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2023 13:57:39

Meneses e os Conselheiros substitutos Alexandre Lessa Lima e Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **16.11.2023**, sob a presidência do Conselheiro em Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela admissibilidade da Ação Rescisória e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, com o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória do título executivo, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 07 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória, protocolada como Pedido de Revisão, em consonância com o Regimento Interno da época, interposta pelo Sr. Jerônimo de Oliveira Reis, ex-Prefeito do município de Lagarto,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:44:50
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:11:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2023 13:57:39

devidamente representado nos autos por seu advogado, contra a Decisão TC 17006 - Primeira Câmara, prolatada no Processo TC090810/1999, decorrente da análise do Contrato de Obras e Serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lagarto e a empresa CSM – Construções, Serviços e Montagem Ltda, subsequente do Acórdão TC 1728 – Plenário, no Processo de Recurso Ordinário TC 002074/2001.

Em Parecer Jurídico nº 457/2017 (fls.39/45), a Coordenadoria Jurídica concluiu pela Admissibilidade do Pedido de Revisão por estarem presentes os respectivos pressupostos legais, e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**.

Por ser sucessora da Conselheira Maria Isabel Carvalho Nabuco D'Ávila, relatora, à época, os autos foram encaminhados à Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

A Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por sua vez, despachou no sentido de existir um conflito negativo de competência, sugerindo o encaminhamento dos autos à Presidência para conhecimento e adoção de providências.

A Presidência determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial para manifestação sobre o conflito de competência, o qual, através do Despacho nº 47/2020 (fls. 52/54), de lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, opinou pela redistribuição dos autos a esta relatoria, haja vista ter sido o Conselheiro Reinaldo Moura Ferreira quem assumiu os processos de responsabilidade da Conselheira Maria Isabel Carvalho Nabuco D'Ávila, quando esta assumiu a Presidência desta Casa,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:44:50
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:11:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2023 13:57:39

passando ele a ser o Conselheiro natural do processo, sendo-o sucedido por esta relatora em face da sua aposentadoria.

Instada a se manifestar, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Despacho às fls. 58/59, adotou, na íntegra, o Parecer Jurídico nº 457/2017 emitido pela Coordenadoria Jurídica e opinou pelo **IMPROVIMENTO** da Ação Rescisória no sentido da manutenção da Decisão TC 17006 - Primeira Câmara, subsequente do Acórdão TC 1728 - Plenário, em todos os seus termos, haja vista ser a matéria levantada eminentemente jurídica, sem subsídio de novos documentos.

O Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº 1082/2020 (fls. 61/63), acompanhou o Parecer Jurídico opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** da Rescisória, acrescentando que, se ainda não executados os títulos executivos decorrentes da decisão recorrida, que se atente, na hora da execução, para o que preconizam os Temas de Repercussão Geral nºs 666, 897 e 899 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo também da verificação da eventual incidência do art.68 da LC 205/2011 (prescrição da pretensão punitiva).

O Representante do *Parquet* registrou que o interessado foi adequadamente notificado por meio do Diário Oficial, e a consideração de suspeição de um dos julgadores e possível anulação de seu voto não implicaria na alteração do Acórdão, uma vez que a decisão se deu por unanimidade.

Acrescentou que, do ponto de vista instrutório, a parte interessada não trouxe documentos ou dados novos com aptidão de alterar o

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:44:50
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:11:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2023 13:57:39

entendimento já consagrado nas decisões anteriores, razão a mais pela qual entendeu pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Rescisória.

Quanto ao efeito suspensivo, que este não é ínsito de Pedidos de Revisão e/ou Rescisórias, e, efetivamente, nem a argumentação da exordial, nem o tempo decorrido indicam plausibilidade em eventual concessão neste sentido.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatório acima, trata-se de Pedido de Revisão, convertido em Ação Rescisória, interposta pelo Sr. Jerônimo de Oliveira Reis, ex-Prefeito do município de Lagarto, para reverter decisão transitada em julgado, alegando que o acórdão impugnado incorreu em erro de direito, com pedido de nulidade da decisão, diante do ferimento ao princípio da ampla defesa e contraditório; e nulidade processual em virtude do ferimento aos princípios da igualdade e imparcialidade.

Inicialmente, conforme observação feita pelo Ministério Público de Contas, registro que não consta, nos autos, a admissibilidade Presidencial expressa no presente feito, em que pese a aparente admissibilidade tácita desta rescisória, à medida que foi processada, distribuída e instruída. Diante disso, acolho seu posicionamento de que, mesmo que não se considere a possibilidade de admissão Presidencial tácita, pode a admissão

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:44:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:11:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2023 13:57:39

ser operada pelo Egrégio Plenário no momento do julgamento do feito, sanando qualquer discussão a respeito.

Quanto ao mérito, sobre a alegação de ferimento ao princípio da ampla defesa e contraditório, analisando os argumentos do peticionante, os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* Especial, fica claro que este caso não apresenta maiores questões a serem esclarecidas. Isso porque, o interessado foi adequadamente notificado por meio do Diário Oficial.

Quanto a alegação de suspeição de um dos julgadores, acolho também os fundamentos dos órgãos pareceristas de que a possível anulação dos autos não implicaria na alteração do Acórdão, vez que a decisão se deu por unanimidade dos votos. Ademais, a parte interessada não trouxe documentos ou dados novos com aptidão de alterar o entendimento já consagrado nas decisões anteriores.

Por fim, vale frisar, como bem esclarecido pelo Procurador, que não há efeito suspensivo para Pedidos de Revisão e/ou Rescisórias, conforme disposição do art. 81 da Lei Orgânica desta Corte.

Diante da ausência do efeito suspensivo do acórdão, bem como da ausência de execução do título constituído em 2004, decorridos, portanto, quase 20 anos, forçoso reconhecer a incidência do instituto da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do novo entendimento estabelecido no TEMA 899 do STF, qual seja: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:44:50
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:11:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2023 13:57:39

Pois bem, a prescrição é matéria de ordem pública e seu reconhecimento dar-se-á de ofício ou por provocação dos interessados processuais. Ou seja, a não-aplicação do tema 899 pode ensejar por parte do Poder Judiciário a anulação dos acórdãos condenatórios pelos Tribunais de Contas, haja vista que as decisões do STF, em matéria constitucional, gozam de força cogente, na medida que ele é o guardião da CF/88.

Isto posto, acompanhando entendimento endossado pelo Ministério Público Especial.

VOTO pela admissibilidade da Ação Rescisória e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, com o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória do título executivo.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:44:50
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:11:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2023 13:57:39